



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007216/95-78
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.739
RECURSO Nº : 127.692
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

“Ementa: FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

Verificada a falta de mercadorias em ato de conferência física, presume-se a responsabilidade do depositário, no caso de volume recebido sem ressalva ou protesto quanto à diferença de peso posteriormente constatada.”

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BACELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.692
ACÓRDÃO Nº : 303-31.739
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 28, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 4.518,18**, a título de **Imposto de Importação**, bem como a **multa pela falta de mercadoria**, correspondente a 50 % do valor do imposto, prevista no art. 521, inciso II, alínea ‘d’ do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O Auto de Infração de fl. 28 foi emitido em substituição ao de fl. 18, no qual faltou a indicação do valor do frete (fl. 20).

Relata o autuante que, em 04/06/1995, o navio “TSL Valiant” entrou em território aduaneiro trazendo, em seu manifesto, um container com 18.143 kg, dizendo conter 8 bobinas de papel Kraft, relativo ao conhecimento SEAU 7079506697. Quando da conferência final de manifesto, mediante confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador, detectou-se que a mercadoria foi descarregada conforme manifestado.

Após decorridos 90 dias de permanência em recinto alfandegado, o container em questão foi considerado abandonado (fl. 1). Posteriormente, em 30/11/1998, a autoridade fiscal procedeu à conferência física do container TRIU 483280-3, verificando que o mesmo encontrava-se vazio (fls. 10 e 11).

Assim sendo, o autuante passou à lavratura do auto de infração de fl. 28, exigindo, do depositário, o imposto de importação relativo à mercadoria faltante, acrescido da multa prevista no art. 521, II, ‘d’ do RA.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fl. 40, argumentando em resumo, que:

- Quando da descarga do navio “TSL Valiant”, foi constatado que o container não trazia o lacre de origem, sendo lacrado pela CDRJ, com o lacre nº 15.345; *Ad*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.692
ACÓRDÃO Nº : 303-31.739

- Essa irregularidade foi registrada no Livro de Avarias e firmada em Termo de Avaria, documentos que receberam a concordância da fiscalização aduaneira (fls. 65 e 66);

- Havendo embalagem sem lacre de origem, o procedimento do depositário consiste em lançar a divergência no Livro de Avarias e no Termo de Avarias, como ocorreu no caso em tela;

- Destarte, requer seja determinado o cancelamento do auto de infração.

Em atendimento à diligência de fl. 73, foram anexados os Registros de Descarga emitidos pela Cia. Docas do Rio de Janeiro (fls. 76 e 77), bem como foi confirmada a autenticidade dos documentos de fls. 65 e 66.

Intimada do resultado da diligência, a interessada não se manifestou no prazo de trinta dias, sendo os autos encaminhados a julgamento.”

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

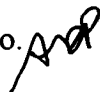
Data do fato gerador: 29/06/2000

Ementa: FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

Verificada a falta de mercadorias em ato de conferência física, presume-se a responsabilidade do depositário, no caso de volume recebido sem ressalva ou protesto.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter procedido à garantia de instância. Trouxe os mesmos argumentos da impugnação e valeu-se do disposto no art. 593, parágrafo único, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, para defender que a presunção da responsabilidade do depositário ocorre somente se a mercadoria for recebida sem ressalva ou protesto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.692
ACÓRDÃO Nº : 303-31.739

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Por estar de inteiro acordo com os fundamentos e a conclusão do voto condutor da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, adoto-a:

“Conforme revela o Manifesto de Carga de fl. 26, o navio "TSL Valiant" partiu do Porto de Jacksonville - Flórida/EUA, em 22/05/1995, com destino ao Rio de Janeiro, carregando o contêiner TRIU 483280-3, contendo 18.143 kg de papel kraft, objeto do conhecimento de carga SEAU 707956697 (fl. 8).

O Registro de Descarga emitido pela Cia Docas do Rio de Janeiro (autuada), em 04/06/1995, atesta que o contêiner TRIU 483280-3, com peso manifestado de 18.143 kg, foi descarregado contendo os mesmos 18.143 kg de mercadorias (fls. 76 e 77).

Posteriormente, em 28/09/1995, o referido contêiner foi considerado abandonado (fl. 1), pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado (art. 461, inciso I do RA).

Em ato de conferência física, nas dependências do depositário, foi verificado que o contêiner TRIU 483280-3 encontrava-se vazio (fl. 10).

Do disposto nos arts. 469 e 470 do RA depreende-se que as diferenças de peso dos volumes descarregados devem ser consignadas pelo depositário no Registro de Descarga. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto (art. 479, parágrafo único do RA).

No caso dos autos, o Registro de Descarga comprova que o volume foi descarregado contendo o mesmo peso manifestado de 18.143 kg, indicando, assim, a presença de mercadorias em seu interior. Todavia, no momento da verificação física, o contêiner se encontrava vazio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.692
ACÓRDÃO Nº : 303-31.739

Resta evidenciada, portanto, a responsabilidade do depositário, o qual "responde pela falta de mercadoria sob sua custódia", conforme estabelece o art. 479 do RA.

Note-se que a ausência do lacre de origem não prejudica essa conclusão, uma vez que o Registro de Descarga de fl. 77 atesta o recebimento, pelo depositário, dos 18.143 kg de mercadorias manifestados.

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento de fl. 28."

Ressalto ainda que, conforme disposto no artigo 469 do Decreto nº 91.030/85 se, ao ser descarregado, o volume, entre outras situações, apresentar diferença de peso deverá ser feita a devida anotação no registro de descarga. No caso, a anotação feita diz respeito tão-somente à inexistência de lacre e, portanto, dela não pode a recorrente socorrer-se para alegar que não poderia haver a presunção da responsabilidade do depositário.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora